



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101482-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETÓLEO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101482-83.2025.8.26.0000

Agravante: Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz: Gustavo Tavares de Oliveira Borges

Voto nº 29580

Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Anulação de Débito Fiscal. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender exigibilidade de créditos nos itens 4, 5, 6 e 7 do AIIM nº 4.098.238.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a competência preventiva para julgamento do agravo, considerando a existência de ação anulatória anterior envolvendo o mesmo AIIM.

III. Razões de Decidir

Existência de primeira ação anulatória, envolvendo o mesmo AIIM (itens 2 e 3), em que houve interposição de agravo de instrumento distribuído à 4ª Câmara de Direito Público, configurando prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido, com representação ao Presidente da Seção de Direito Público, propondo a redistribuição para a 4ª Câmara de Direito Público.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda contra a r. decisão de fls. 62/63, que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava suspender a exigibilidade dos créditos constituídos nos itens 4, 5, 6 e 7 do AIIM nº 4.098.238.

Em suas razões recursais, alega a parte agravante que (i) o item 4 é indevido, pois a empresa é optante pelo Simples Nacional sendo-lhe possível o creditamento de ICMS nos termos do Decreto nº 67.975/23; (ii) o cálculo da multa do item 4 está sendo cobrada indevidamente; (iii) está sendo aplicado juros que excedem o limite legal (SELIC) quanti aos itens 04 e 05; (iii) quanto ao item 6, a multa está sendo cobrada acima do limite legal,

superando 10% do valor do imposto, além do que, é cabida a incidência do art. 527-A RICMS que possibilita a redução do valor das multas aplicadas quando é cometida sem dolo, fraude ou simulação; (v) sobre o item 7, houve um mero erro de procedimento de menor gravidade, sem dolo, fraude ou simulação, sem que isso implicasse no não pagamento de ICMS; (vi) estão presentes todos os requisitos do art. 10, §3º, da Portaria CAT 115/2014, devendo o item 7 ser declarado nulo. Postula seja concedida a tutela de urgência recursal para que seja determinada a suspensão das exigibilidades dos créditos constituídos nos itens 4, 5, 6 e 7 do AIIM nº 4.098.238, nos moldes do art. 151, V, do CTN, e que a Fazenda se abstenha de prosseguir com atos de cobrança em face da agravante.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, estabelece o art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça que “*a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

O caso dos autos, cuida de ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 05/02/25, sob nº 1004262-39.2025.8.26.0506, referente aos itens 4, 5, 6 e 7 do AIIM nº 4.098.238 (fls. 58/63 – autos de origem), que teve o pedido de tutela de urgência indeferido pelo juízo *a quo*, motivando a interposição do presente agravo, distribuído a esta relatoria em 04/04/25.

Todavia, verifica-se do e-SAJ que, em 27/01/25, a ora agravante já havia ajuizado uma primeira ação anulatória de débito fiscal, sob

nº 1002794-40.2025.8.26.0506, também buscando anular débitos constituídos no mesmo AIIM nº 4.098.238, aqueles indicados nos itens 2 e 3, tendo lá, inclusive, pormenorizado os recursos administrativos interpostos sobre todos os itens daquele AIIM.

E naquela primeira ação anulatória, o pedido de tutela antecipada também foi indeferido, decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento de nº 2092713-86.2025.8.26.0000 em 28/03/25, distribuído à 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Desembargador Paulo Barcellos Gatti.

Em tal cenário, tratando-se do mesmo AIIM que está em discussão em ambos os feitos, entendo necessária a redistribuição dos autos para a Câmara já preventa.

Ante o exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, e represento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Público, propondo-se a redistribuição para a 4ª Câmara de Direito Público.

MARCELO SEMER
Relator